

CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
TRIBUNAL PLENO **SESSÃO: 16/02/11**

PEDIDO DE REEXAME

10 TC-002076/026/08

Município: Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito(s): Paulo Roberto do Prado.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Paulo Roberto do Prado - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-05-10, publicado no D.O.E. de 22-05-10.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Acompanha(m): TC-002076/126/08 e Expediente(s): TC-022402/026/10.

Auditoria atual: UR-14 - DSF-I.

O presente processado versa sobre as contas anuais da **Prefeitura Municipal de São José do Barreiro**, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 11 de maio de 2010, decidiu emitir PARECER DESFAVORÁVEL¹ à aprovação das respectivas contas, tendo em vista o conjunto de irregularidades verificadas no período, envolvendo os seguintes aspectos:

- Não cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte no que tange aos precatórios, figurando um único débito no valor de R\$ 75.840,20 em favor da Fazenda do Estado de São Paulo.
- Falta de empenhamento de parte dos encargos sociais e de despesas contratuais que, após os ajustes, revelaram ter havido um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 376.438,87, equivalente a 3,38% da receita arrecadada.
- Crescimento do déficit financeiro que passou de R\$ 36.574,72 para R\$ 563.272,89.
- Com a inclusão das omissões ocorridas nas peças contábeis, constata-se que, no encerramento do

¹ Parecer publicado no DOE de 22/05/10.

exercício, havia falta de liquidez da ordem de R\$ 260.152,97, ao invés da sobra indicada pela origem, o que vem demonstrar que a Administração deixou de cumprir o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- A falta de recolhimento dos encargos sociais e a falha na quitação dos parcelamentos de débitos anteriores ocasionaram pesados juros, além de aumentar a dívida de longo prazo, onerando as futuras gestões.
- Ausência de escrituração de dívidas de longo prazo, cujo montante representa 29% da receita corrente líquida.

Na r. decisão foi recomendado à origem que adotasse providências visando o saneamento das falhas apontadas, assim como que implementasse medidas destinadas à redução das taxas de mortalidade infantil, na infância, e da população idosa, como também a diminuição da taxa de mães adolescentes e, ainda, a melhoria dos índices de desenvolvimento da educação básica.

Além disso, foi determinada a autuação de processo apartado, para análise de despesas com a compra de medicamentos, e, por último, que a equipe de auditoria requisitasse, caso ainda não tenha providenciado, o contrato de combustível que, por seu valor, está sujeito à remessa a este Tribunal.

Por não se conformar com a r. decisão, o Senhor Paulo Roberto do Prado, Prefeito Municipal, interpôs Pedido de Reexame², por meio do qual busca demonstrar a regularidade dos atos de sua gestão, dando realce aos bons resultados alcançados nos principais segmentos da Administração.

Garante o recorrente que jamais descumpriu os dispositivos legais relacionados com os pontos objetados por este Tribunal, razão pela qual se sente prejudicado pelo Parecer Desfavorável à aprovação de suas contas.

Alega a defesa que as divergências e apontamentos da auditoria relativos aos pagamentos de encargos sociais e parcelamentos não são verdadeiros. Ao elaborar novo quadro, garante o postulante que os valores ali alocados foram obtidos a partir dos dados

² Peça protocolizada em 21/06/10.

contabilizados, devidamente demonstrados nos anexos do balanço geral.

Segundo o recorrente, os quadros ora apresentados ***“(...) demonstram efetivamente os valores recolhidos durante o exercício referentes a encargos sociais (...)”***, o que evidencia as falhas cometidas pela auditoria deste Tribunal, as quais, inclusive, levaram ao errôneo entendimento de que as despesas não haviam sido empenhadas e, supostamente, que não teria a Administração cumprido o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em suma, argumenta que uma sequência de erros da equipe de fiscalização acabou gerando ajustes indevidos nos resultados contábeis ***“(...) com dados completamente inconsistentes (...) o que prejudicou o primeiro julgamento das contas.”***

Em relação aos precatórios, informa o peticionário que a Prefeitura ***“(...) sofreu 07 (sete) infrações por parte da CETESB, por não ter lugar adequado para depositar o lixo da cidade, (...) gerando o total de R\$ 75.840,20, que se transformou em precatório.”*** Em 17/06/08, foi celebrado Termo de Parcelamento diretamente com a Fazenda do Estado, para liquidação do débito, referente às sete infrações, em 24 parcelas, sendo que os comprovantes dos pagamentos, efetuados durante o exercício de 2008, encontram-se anexados ao presente recurso.

Na sequência, o recorrente trouxe explicações acerca de outros tópicos do relatório, argumentando, com referência à escrituração da receita de royalties, que o valor de R\$ 59.444,68 ***“(...) na verdade refere-se a FEP – Fundo Especial do Petróleo e não Royalties (...)”***, como se vê nos comprovantes juntados, inexistindo pois a aventada falha.

Quanto à aquisição de medicamentos, justifica as compras realizadas em pequenas quantidades e sem estimativa de custo, alegando que o Município é pobre e tem dificuldades de recursos financeiros. Informou, ademais, que, em face de determinação do Juiz de Direito, a Prefeitura teve que dar pronto atendimento, fornecendo medicamentos para alguns necessitados.

O responsável ofereceu esclarecimentos sobre a realização de despesas com alimentos, onerando a rubrica da saúde, para atender diversos pacientes que procuram Unidade

de Saúde do Município, como gestantes que necessitam ficar em observação até a transferência para Hospital localizado em outra cidade, entre outras situações, inexistindo, assim a falha assinalada.

Em relação às despesas com consultas médicas, informa que os pagamentos ocorreram sem qualquer discriminação e tiveram a finalidade de atender necessidades da população.

O recorrente buscou, também, descaracterizar o apontamento relativo às transferências de recursos, juntando os comprovantes de entrega das respectivas prestações de contas dos recursos que repassou, e, em relação às suas comprovações perante os órgãos concessionários, informou que a Prefeitura não tem qualquer pendência.

Demonstra, por outro lado, que o Livro de Registro de Empenhos estava devidamente formalizado.

No tocante à apontada distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, afirma que tal procedimento não ocorreu, havendo apenas fornecimento de óculos e compras de urnas mortuárias para atendimento de pessoas carentes.

Em virtude do exposto, requer o reexame da decisão originária, para que seja emitido um novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Municipalidade.

Analisando os argumentos intentados, o titular da SDG acolheu parcialmente as razões expostas, propondo que se afaste da fundamentação o aspecto referente ao déficit orçamentário, bem como o descumprimento ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Deste modo, com tal ressalva, manifestou-se pelo recebimento e não provimento do apelo, por entender que os demais óbices registrados não restaram superados.

É o relatório.

MB.

Em apreciação **Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Paulo Roberto do Prado, Prefeito Municipal de São José do Barreiro**, em face da r. decisão da E. Primeira Câmara que emitiu PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2008, tendo em vista o conjunto de irregularidades verificadas no período, envolvendo os aspectos resumidos a seguir:

- Ausência de pagamento de precatórios.
- Déficit orçamentário de 3,38% apurado a partir de ajustes efetivados, mediante inclusão de valores não empenhados, referentes a parte dos encargos sociais e de despesas contratuais.
- Crescimento do déficit financeiro.
- Em função desses ajustes, constatou-se falta de liquidez, caracterizando descumprimento do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- A falta de recolhimento dos encargos sociais e a falha na quitação dos parcelamentos de débitos anteriores ocasionaram pesados juros, além de aumentar a dívida de longo prazo, onerando as futuras gestões.
- Ausência de escrituração de dívidas de longo prazo, cujo montante representa 29% da receita corrente líquida.

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, deve ser mantida a r. decisão, muito embora deva ser afastado de seus fundamentos a questão relativa aos precatórios.

As peças anexadas ao recurso demonstram que o Município, em 17/06/08, firmou acordos (fls. 393, 401, 409, 417, 435, 443, 452) com a Fazenda do Estado, para quitar em 24 parcelas, o precatório indicado no ofício requisitório,

cujos pagamentos passaram a ser efetuados regularmente a partir daquela data, como se observa nas guias de recolhimento constantes de fls. 394/400, 402/408, 410/416, 418//424, 436/442, 444/451 e 453/459.

Deste modo, sob esse aspecto, considero pertinentes as razões deduzidas, pois, diferentemente do que noticiara o relatório de auditoria, no exercício destas contas, houve o pagamento do precatório devido, porém, na conformidade do acordo firmado com a credora, parecendo-me superada a questão, até porque a determinação judicial, mesmo de forma fracionada, vem sendo cumprida. É claro que o acordo celebrado entre as partes deveria ser levado à homologação do Poder Judiciário, cuja omissão, entretanto, não constitui eventual afronta ao artigo 100, da Constituição Federal, comportando, pois, ser relevada.

Referentemente ao desequilíbrio verificado, concordo com o entendimento da SDG, no sentido de que a inclusão de despesas que deixaram de ser empenhadas não aumenta significativamente o déficit da execução orçamentário, nem o déficit financeiro.

Mas a despeito de o desequilíbrio não ser expressivo, a falha não merece ser tolerada, já que o resultado das peças contábeis acabou distorcido, por falta de empenhamento de despesas realizadas no exercício.

Além disso, a existência de déficit orçamentário não amparado em superávit financeiro de período anterior revela falta de controle e de acompanhamento adequado das finanças, visando ao contingenciamento de gastos.

Aliás, a existência de resultado negativo na execução orçamentária, associada ao crescimento do déficit financeiro, é fator indicativo da realização de despesas além da capacidade financeira, configurando, pois, inobservância ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nestes termos, penso que, também, não restou dirimido o aspecto suscitado no processo referente ao atendimento do artigo 42, da Lei Complementar nº 101/00.

No que diz respeito às incorreções anotadas em relação aos encargos previdenciários, de igual modo, não prospera a argumentação do postulante, notadamente, por se

verificar que a diferença apurada pela fiscalização desta Corte decorre da retenção a maior pelo Fundo de Participação dos Municípios, indicando a realização de despesas sem o necessário empenho.

Ademais, parte dos encargos de 2008 acabou incluído no termo de parcelamento efetivado pela Prefeitura no final do exercício de 2008, evidenciando, portanto, que os recolhimentos não foram feitos nos respectivos vencimentos.

Ressalte-se, ainda, que outras falhas relacionadas com tal matéria não foram solvidas, nem satisfatoriamente esclarecidas, pois como informam os elementos do processo, notadamente o laudo de auditoria, a Administração não tem realizado o correto lançamento da despesa com os encargos, como também não efetua o gerenciamento do débito do Fundo de Participação dos Municípios, na medida em que a retenção no FPM obedece a limites e o saldo de débitos para com a Previdência Social que extrapole tal limite deve ser quitado por meio de guia própria (correspondência enviada pela Receita Federal do Brasil através de analista previdenciário do SACAT - DRF - Taubaté juntada às fls. 560 - Anexo III).

Comprometem, igualmente, as contas em análise o fato de que a Administração vem sendo penalizada com pesados juros, decorrentes dessa dívida previdenciária, valendo observar que, segundo os débitos no FPM, o pagamento desses juros consumiu **R\$ 39.545,68** no ano fiscalizado.

Finalmente, ressalto que as outras falhas apontadas no relatório, objeto dos esclarecimentos trazidos na peça recursal, não afetaram na apreciação dos autos, já que não se revestiam de gravidade, tendo sido, inclusive, relevadas.

Mas, como antes exposto, a gestão do período encontra-se prejudicada pelas impropriedades identificadas nos encargos sociais, aliadas ao desequilíbrio orçamentário e financeiro, que, ademais, resultou na infração ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo de rigor a confirmação do juízo de primeira instância.

VOTO, pois, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REEXAME, para afastar dos fundamentos da r. decisão combatida tão somente o apontamento referente aos precatórios, mantendo o PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO**, relativas ao exercício de 2008, inclusive as providências determinadas à margem do decidido.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

MB.

